



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Agravo de Execução Penal nº. 2012631-60.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara de Execução Penal da comarca de Campina Grande

AGRAVANTE: Marilene Vieira do Nascimento

ADVOGADO: Evanildo Nogueira de Souza Filho

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. FASE EXECUTÓRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DECISÃO INDEFERITÓRIA. RECURSO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PERMISSIVA DA CONVERSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Pode o Juízo das Execuções, atendendo circunstâncias especiais, reformar o modo de cumprimento, mas não o tipo de pena restritiva, sob pena de violar a coisa julgada material e o devido processo legal.

O ordenamento jurídico pátrio não trouxe qualquer previsão sobre a possibilidade de substituição das penas restritivas de direitos fixadas em sentença por outras, para atender mera conveniência do apenado.

Não se desincumbindo a parte do ônus de provar a absoluta incompatibilidade alegada, deve ser o *decisum* combatido mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo de Execução Penal** manejado por **Marilene Vieira do Nascimento** face a sentença de fls. 04/05, proferida pelo **Juízo de Direito da Vara de Execução Penal da comarca de Campina Grande**, que indeferiu seu pedido de conversão da pena restritiva de limitação de fim de semana para a de prestação de serviços à comunidade.

Em suas razões recursais (fls. 06/07) motivou o seu pleito no fato de estar exercendo função remunerada lícita e diária em residência familiar o que lhe impossibilitaria de recolher-se no estabelecimento prisional quando do fim de semana.

Ademais, a legislação pátria, mais exatamente os artigos 66 e 148 da LEP, não vedaria a conversão pleiteada, ao revés, assegura que o cumprimento das penas alternativas seja ajustável às condições pessoais do condenado com o fito de, efetivamente, se alcançar a sua ressocialização.

Pugnou, nessa senda, pela conversão da limitação de fim de semana por prestação de serviços à comunidade.

Contra-arrazoando (fls. 08/10), o Representante do Ministério Público Estadual opinou pela manutenção da decisão objurgada.

Manutenção do *decisum* pelo Juízo de Origem às fls. 11/12.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 17/19, opinando pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

A apenada **Marilene Vieira do Nascimento** requereu, por intermédio do agravo em epígrafe, a reforma da decisão *a quo* que indeferiu seu pedido de substituição da pena restritiva de limitação de fim de semana em prestação de serviços à comunidade, utilizando-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

A apenada MARILENE VIEIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, por meio de advogado, pleiteia a concessão de substituição da pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana em prestação de serviços à comunidade.

Deixou de arguir qualquer fundamento para a substituição.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito.

Consoante se afere através de minucioso exame dos autos não há qualquer incompatibilidade entre a pena de limitação de fim de semana que venha a justificar eventual alteração.

Também não há qualquer ilegalidade na sentença prolatada pelo Juízo processante.

Inexistindo flagrante incompatibilidade ou irregularidade, deve o Juiz das Execuções Penais manter os exatos termos da pena à qual foi condenado o apenado, em sentença com trânsito em julgado. [...]

Desse modo, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. (fl. 04)

O artigo 148 da Lei de Execução Penal leciona que “em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, **alterar a forma de cumprimento** das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.” (grifei).

Outrossim, observa-se que, nem mesmo quando do elenco da competência material do Juiz das Execuções, no artigo 66 da LEP, veio o legislador infraconstitucional a autorizar a concessão do petitório ora formulado,

ao revés, tratou no inciso V, alíneas “a”, “b” e “c”, da medida de conversão propriamente dita (privativa de liberdade em restritivas) e a de reversão (conversão da pena restritiva de direito e de multa em privativa de liberdade), bem como da competência do Juízo Executório para estabelecer a forma de cumprimento das penas restritivas e a fiscalização de sua execução, não sendo indicada, em nenhum instante, a possibilidade de comutação de uma restritiva em outra.

À vista das disposições legais supramencionadas, pode o Juízo das Execuções, atendendo circunstâncias especiais, **reformular o modo de cumprimento, mas não o tipo de pena restritiva**, como requer a agravante, sob pena de assim procedendo violar a coisa julgada material e o devido processo legal.

A propósito:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, DÉFINIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. - Imposta a pena alternativa na sentença condenatória, a alteração mencionada no art. 148 diz respeito à forma de cumprimento, mas não à modificação da pena em si, trocando uma medida por outra diversa, pois tal ato seria ofensivo à coisa julgada material, sem que haja autorização legal para tanto. - A atuação do juízo da execução é limitada, conforme o previsto no 66, V, da Lei nº 7.210/84, cabendo a ele apenas determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, e fiscalizar a sua execução. - Recurso provido. (TJMG - AGEPN: 10223062012313001 MG , Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 09/04/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: **15/04/2014**)

Ademais, compulsando os autos verifico não terem sido acostados aos autos pela agravante documentos comprobatórios do efetivo exercício de função remunerada que impossibilite, por completo, o recolhimento nos fins de semana, a corroborar com os fundamentos de seu

recurso, não se desincumbindo, assim, do seu ônus de prova (artigo 156, *caput* do CPP¹).

Forte em tais razões, **nego provimento ao agravo**, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR

¹ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]
Desembargador João Benedito da Silva